

Registro: 2019.0000733341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000003-85.2016.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante JULIETE ROSA DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HELENIRA SANTANA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000003-85.2016.8.26.0483

Apelante: Juliete Rosa de Miranda

Apelada: Helenira Santana Pereira Rodrigues dos Santos

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 2430

Apelação. Ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos.

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito ocorrido na data de 14 de abril de 2015 - Sentença de parcial procedência - Apelo exclusivo da autora - Danos materiais - Ausência de comprovação de outros gastos, além dos reconhecidos na r. Sentença - Dano estético configurado considerando a extensão da cicatriz - Danos morais e estéticos fixados adequadamente em R\$ 20.000,00, considerando que a autora sofreu fratura, foi operada e ficou temporariamente incapacitada para as atividades habituais, não comportando majoração - Distribuição da sucumbência alterada para onerar igualmente as partes - Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Autora em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, insurge-se a apelante contra a r. sentença, prolatada em **08 de maio de 2017** e cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 430,75, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 20.000,00, corrigidos, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora e ré ao pagamento da custas e despesas processuais, nos percentuais de 80% e 20 %, respectivamente. Com relação à verba honorária, determinou que autora e ré deveriam arcar, respectivamente, com 80% e 20% do valor correspondente a 20% da condenação, observada a assistência judiciária gratuita conferida às partes (fl. 255/261).

Sustenta, em suma, a apelante necessidade de majoração das indenizações por danos material, moral e estético. Para a recorrente, a quantia de R\$430,75 é insuficiente para realização de tratamento adequado destinado à minimizar a cicatriz



existente em sua perna. Argui ser o valor da indenização por danos morais e estéticos extremamente reduzido para reparar os ferimentos ocasionados e atender a finalidade de impedir que a parte contrária volte a praticar o ato lesivo. Informa ter ficado impedida de exercer sua atividade laborativa, com persistência de limitações. Busca a majoração da indenização por danos morais e estéticos para valor não inferior a 200 salários mínimos e dos danos materiais para quantia equivalente a 40 salários mínimos. Por fim, pugna pela alteração, em seu favor, do ônus da sucumbência (fl. 264/272).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões da ré a fl. 276/281.

Ausente oposição das partes ao julgamento virtual

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, na qual a autora aduziu que, em 14 de abril de 2015, aproximadamente às 21h05min, trafegava em sua motocicleta (*Honda CG 150 Titan ESD, ano 2007/2008, placas DNX 2058*) pela Rua Pascoal Alexandre, sentido centro-bairro, quando, no cruzamento com a Rua 20 de Setembro, foi violentamente atingida pelo veículo conduzido pela requerida (*GM/Monza GL, ano 1994, cor vermelha, placas BWM 0283*). Em virtude do choque mecânico, sofreu fratura exposta na diáfise distal tibial esquerda, com encaminhamento à cirurgia no dia seguinte. Segundo a requerente, na primeira cirurgia foi colocado fixador externo em sua perna esquerda, removido em 22 de abril; em segundo procedimento cirúrgico foram colocadas hastes intra medular e 04 parafusos. Em função do tratamento, ficou internada pelo período de 30 dias. Informou necessidade de realização de tratamento fisioterápico, dermatológico e psicológico. Buscou a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia equivalente a 40 salários mínimos, e danos morais e estéticos, no montante equivalente a 200 salários mínimos (fl.01/19). Juntou documentos (fl. 25/140).

Em contestação, a ré alegou o pagamento de todas as despesas referente ao tratamento médico da autora e à locomoção dos familiares para realização de visitas, bem como arcou com o conserto da moto. Informou ausência de



redução ou incapacidade laborativa após o tratamento. Defendeu a impossibilidade de cumulação do pedido de reparação por dano estético e moral. Pleiteou pela improcedência do pedido (fl.148/154). Juntou documentos (fl.157/181).

A réplica refutou a defesa apresentada e reiterou os termos da inicial (fl. 185/193).

Decisão saneadora de fl. 213/214 deferiu a produção de prova pericial e testemunhal.

Laudo pericial a fl. 246/248.

Sobreveio a r. Sentença, nos termos expostos.

Apelo exclusivo da autora, buscando a majoração das indenizações por danos materiais, morais e estéticos, além da alteração da distribuição do ônus da sucumbência.

2.1. Pretende a recorrente a majoração dos danos materiais, para que seja fixada indenização nos termos da exordial.

Segundo a autora, em virtude do acidente, deixou de receber vale alimentação no valor mensal de R\$390,00, além de ter que arcar com despesas com medicamentos (pomada Fusiogel, R\$200,00), consultas com dermatologista (R\$100,00, por consulta) e sessões de infiltrações intralesionais com profissional habilitado (R\$150,00, cada sessão). Pede pela condenação da parte adversa no valor de 40 salários mínimos.

Tratando-se de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, o ressarcimento do dano material deve limitar-se aos valores efetivamente gastos pela requerente, evitando-se seu enriquecimento injustificado.

É incontroverso que a ré efetuou o pagamento do conserto da motocicleta da autora, de parte das despesas com medicamentos e aluguel de muletas, além de outros gastos relacionados ao transporte para cidade de Presidente Prudente, na qual a autora realizava o tratamento médico, como combustível e pedágio (fl.166/180). Os



pagamentos foram realizados até 24 de junho de 2015, conforme recibo carreado aos autos pela ré, no qual conta assinatura da autora (fl.166).

Além das despesas pagas pela ré, autora comprovou os seguintes gastos: medicamento Cetoconazol + Betamesaona (fl. 91); medicamentos Drenison e Fisiogel e consulta com médica dermatologista (fl. 93); medicamento Calcidex (fl. 94); e, por fim, combustível e pedágio para deslocamento à Presidente Prudente, para comparecer em consulta (fl.232/236). Assim, acertada a decisão da MM. Juíza de Direito ao determinar o ressarcimento de tais despesas, que somam a quantia de R\$430,75.

A apelante não comprovou que, à época dos fatos, percebia vale alimentação no valor de R\$ 390,00, pois no demonstrativo de pagamento de fl.28 não há qualquer menção a tal quantia. A planilha de fl.70 não faz prova de seu conteúdo, por tratar-se documento unilateralmente produzido, sem qualquer indicação de seu subscritor.

Quanto a indicação de tratamento para minimização das cicatrizes (oito a dez sessões de infiltrações no valor de R\$150,00 – fl.88/89), como bem apontado pela nobre Magistrada a quo, não houve na inicial pedido para condenação da requerida na obrigação de fazer, buscou-se, apenas, indenização por danos materiais, não se admitindo reparação por dano hipotético ou eventual, necessitando, em regra, de prova efetiva de sua extensão, seja na modalidade danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que se deixou de lucrar).

Com efeito, salvo comprovação em sentido contrário, o tratamento para minimização de cicatrizes, em regra, é procedimento estético. Neste caminho, a compensação por tal prejuízo é contemplada na indenização por dano estético, fixada em favor da autora.

Assim, fica a indenização por danos materiais limitada aos gastos comprovadamente suportados pela autora.

2.2. Tangentemente aos danos moral e estético, não merece acolhimento o recurso da autora para majoração do valor fixado em primeiro grau.

No dizer de Pontes de Miranda, "o que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a



gravidade, além da ilicitude. Se não tiver gravidade o dano, não se há pensar em indenização. *De minimis non curat praetor*" (*Tratado de Direito Privado*, tomo 26, §3.108, n.2)

In casu, há aquela gravidade necessária para configuração dos danos morais.

A autora sofreu fratura na perda esquerda (fibula e tíbia) em razão do acidente, foi submetida a tratamento cirúrgico e permaneceu afastada de seu trabalho temporariamente, sem incapacidade permanente para trabalho ou perda das funcionalidades do membro, conforme laudo pericial a fl.246/248.

Houve, indubitavelmente, aquela gravidade necessária à configuração do dano moral.

Como bem leciona Caio Mário da Silva Pereira,

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente." (Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No que tange ao *quantum* indenizatório, considero R\$20.000,00 adequado, sendo suficientes para os fins *suso* mencionados, observando-se o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado deve valorar o dano moral com cautela, sem gerar enriquecimento indevido à parte autora ou a ruína da ré.



2.3. Por fim, insurge-se a demandante contra o capítulo da r.

Sentença que distribuiu os ônus da sucumbência.

Ainda que os valores das indenizações fixados pela MM.

Magistrada a quo não tenham correspondido ao pedido inicial, fato é que autora teve

atendido, ainda que de modo parcial, todos os pleitos, não havendo razões para condenação

em maior proporção das verbas sucumbenciais.

Por conseguinte, reconhecida a sucumbência recíproca das

partes, fica a autora e a ré responsáveis por 50% das custas e despesas processuais, bem

como pelos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da

condenação, a teor do artigo 85, parágrafo 14, do CPC/2015, ressalvada a justiça gratuita

concedida as partes.

À guisa de conclusão, reforma-se a r. Sentença apenas no

tocante às verbas de sucumbência, nos termos suso mencionados.

3. Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao

recurso.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora

7